

JNT-FACIT BUSINESS AND TECHNOLOGY JOURNAL - ISSN: 2526-4281 QUALIS B1



ANÁLISE JURÍDICA E CONSEQUÊNCIA SOCIOECONÔMICA DA CAPTAÇÃO ILEGAL DE SINAL DE TV VIA SATÉLITE

LEGAL ANALYSIS AND SOCIO- ECONOMIC CONSEQUENCE OF ILLEGAL TV SIGNAL CAPTURE VIA SATELLITE

Pedro Henrique Alves LEITE
Faculdade Católica Dom Orione (FCDO)
E-mail:
pedrohenriquealvesleite@hotmail.com

Fernando Rizério JAYME
Faculdade Católica Dom Orione (FCDO)
E-mail: fernando.rjayne@gmail.com



RESUMO

Esta abordagem analisa a captação ilegal de sinal de satélite (vulgo Sky Gato) e os seus alcances. O objetivo é identificar os impactos jurídicos e socioeconômicos causado por essa conduta, e verificar se há alguma lei que pune esse tipo comportamento ou se existe algum projeto de lei que visa pôr sanção a esse ato. Este estudo foi desenvolvido a partir de pesquisas bibliográficas tais como premissas de jornais, livros, artigos científicos, e de pesquisas documentais que são as decisões judiciais sobre este tema e o projeto de lei. Nessa pesquisa houve a demonstração por meio de dados estatísticos das consequências referentes aos números de pessoas que utilizam da Sky Gato, do prejuízo sofrido pela indústria audiovisual no Brasil, de estimativas de sonegações e arrecadações de impostos e de investimentos nesse mercado. É necessário nesse contexto coibir as práticas dessas ações mediante medidas eficazes de fiscalizações e de punição.

Palavras-chave: Captação ilegal de sinal de satélite. Sky gato. Impactos jurídicos e socioeconômicos.

ABSTRACT

This approach analyzes the illegal capture of satellite signal (aka Sky Cat) and its ranges. The objective is to identify the legal and socioeconomic impacts caused by this conduct, and to verify if there are any laws that punish this type of behavior or if there is a bill that aims to sanction this act. This study was developed from bibliographic research such as newspaper premises, books, scientific articles, and documentary research that are the judicial decisions on this subject and the bill. In this research there was a demonstration through statistical data of the consequences related to the numbers of people using Sky Gato, the damage suffered by the audiovisual industry in Brazil, estimates of tax evasions and tax collections investments in that market. It is necessary in this context to curb the practices of these actions through effective inspection and punishment measures.

Keywords: Illegal satellite signal capture. Sky cat. Legal and socioeconomic impacts.

INTRODUÇÃO

O mundo tecnológico tem avançado continuamente sempre em busca de novidades, embora apresentem ganhos a sociedade, o avanço dessas tecnologias também favoreceu o aumento da ilegalidade. No Brasil a captação ilegal de sinal de satélite, vulgo “SKY GATO” tem crescido constantemente.

Segundo o site da Associação Brasileira de Televisão por Assinatura ou ABTA (2021) com base em pesquisas feitas pelo IBGE e Anatel, estima-se que a Sky Gato esteja presente na casa de 4,5 milhões de Brasileiros, na qual um dos fatores citados para a contribuição desse grande número de pessoas é a falta de punição.

O baixo custo também é um importante atrativo aos adeptos da Sky Gato, só que existem desvantagens em relação a isso, que são a falta de garantia e suporte da fabricante nas compras de receptores e antenas, os canais desta captação travarem ou ficar fora do ar por longo período e a programação ficar desatualizada.

Conforme pesquisa feita pelo site da ABTA (2020), se não acontecer um combate eficiente ao uso da Sky gato, poderá ser extinto por volta de 150 mil empregos, além de R\$ 500 milhões de reais em sonegações, e deixar de ter R\$ 10 bilhões de reais em investimentos nesse mercado.

A lei que dispõe dessa atividade no Brasil é a lei nº 8.977/95, mas em seu artigo 35 não foi legislado qual a sanção aplicada nos casos de interceptação ou recepção não autorizada dos sinais de TV a Cabo.

Diante disso, o Projeto de Lei do Senado Federal Nº 186 de 2013, de autoria do Senador Blairo Maggi do PT/MT, visa complementar esse artigo. Com a aprovação desse projeto de lei essa conduta seria punível com pena de detenção de seis meses a dois anos.

No sistema judiciário brasileiro existem duas correntes referentes ao uso da Sky Gato, a primeira corrente tem como principal representante o STJ (Superior tribunal de Justiça) na qual considera a aplicação do crime previsto no artigo 155, §3º do Código Penal na prática da captação ilegal de sinal de satélite. Desse modo, o STJ considera que o sinal de TV a cabo pode ser equiparado à energia elétrica para fins de incidência do artigo 155, § 3º, do Código Penal.

Já a segunda corrente tem como principal expoente o Supremo Tribunal Federal que descreve a captação ilegal de sinal de satélite como uma conduta atípica. Dessa forma mantendo obediência ao princípio constitucional da Estrita Legalidade.

Para o prosseguimento dessa abordagem será iniciado com uma pesquisa bibliográfica, com o objetivo de extrair informações e teses acerca desse tema. Com isso, partindo das premissas de jornais, livros, artigos científicos e etc. Segundo Gil (2008 p.50), diz que: “A pesquisa bibliográfica é desenvolvida a partir de material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos”.

Portanto, essa pesquisa bibliográfica vai contribuir de forma bastante expressiva por meio de citações para a fundamentação acerca do tema exposto, fazendo com que seja analisado de forma clara e precisa, o impacto jurídico e socioeconômico causado pela captação ilegal de sinais de satélites.

Embora esse tipo de pesquisa supracitado anteriormente seja muito eficaz, somente ele não é suficiente para retratar sobre o tema em pauta. Com isso, é necessário utilizar de outros meios de pesquisa, como por exemplo, a pesquisa documental, que de acordo com Gil (2008, p.51) diz que:

A pesquisa documental assemelha-se muito à pesquisa bibliográfica. A única diferença entre ambas está na natureza das fontes. Enquanto a pesquisa bibliográfica se utiliza fundamentalmente das contribuições dos diversos autores sobre determinado assunto, a pesquisa documental vale-se de materiais que não receberam ainda um tratamento analítico, ou que ainda podem ser reelaborados de acordo com os objetivos da pesquisa.

Apesar da semelhança entre os dois tipos de pesquisa, elas se diferenciam em razão das fontes que vão ser utilizadas. Por isso, que a pesquisa documental se faz necessária, porque vai ser analisado diversos materiais, no qual, não é foco de estudo da pesquisa bibliográfica. Pode-se citar um exemplo de documento que vai ser utilizado nesse projeto, é os arquivos públicos de publicação parlamentares que contém algum projeto de lei que relata sobre a captação ilegal de sinais de satélites.

Desse modo, é necessário fazer os seguintes questionamentos para o prosseguimento do presente trabalho, a “Sky Gato” pode ser considerada crime? Ou é apenas uma conduta atípica? Existe relação com o princípio da reserva legal, da legalidade e da anterioridade da lei? Quais são as possíveis consequências desse ato? Quais são os

posicionamentos das Doutrinas e Jurisprudências sobre esse assunto? Quais impactos socioeconômicos que essa conduta acarreta?

CONTEXTO HISTÓRICO E CONCEITUAL

Desde as primeiras etapas da revolução industrial, até os dias de hoje, a tecnologia tem avançado continuamente, ano após ano, as empresas investem cada vez mais no mundo tecnológico, tornando tudo mais acessível, desde o celular com sensor digital, até um carro que liga sem chave.

Podemos citar como um dos marcos do surgimento dos primeiros produtos tecnológicos, a Primeira Revolução Industrial, que ocorreu por volta do século XVIII e XIX, possivelmente entre 1780 a 1850, essa revolução começou na Grã-Bretanha. Esse período ficou marcado pelo surgimento das máquinas a vapor, estabelecendo na época, um novo conceito das relações de trabalho. (WILLIAM OTTO HENDERSON, 1979).

De acordo com William Otto Henderson (1979), o segundo marco, pode-se mencionar a Segunda Revolução Industrial que se iniciou por volta do final do século XIX, e se estendeu até meados do século XX. Durante esse período houve grandes avanços tecnológicos, que se expandiu da Grã-Bretanha para outros países, por exemplo: Estados Unidos, França, Rússia, Japão e Alemanha.

As matérias primas utilizadas no primeiro período que contribuíram para este avanço foram: o ferro, o carvão e a energia a vapor, e deram lugar aos representantes da segunda etapa, que são o aço, a eletricidade e o petróleo.

Já o Terceiro marco, segundo Klaus Schwab (2016), foi a Terceira Revolução Industrial, que surgiu na metade do século XX, provavelmente na década de 1960, nessa nova etapa, houve não somente avanços tecnológicos, mas também avanços técnico científicos, nesse século surgiu a robótica, genética, informática, telecomunicações, eletrônica, e etc.

Essas tecnologias se expandiram rapidamente para outros países, independentemente de sua localização no globo, e a mesma foi distribuída para além da órbita da terra, nesse caso, o espaço. Podemos mencionar, por exemplo, o caso dos satélites, que o primeiro a ser lançado no espaço, foi o satélite artificial, nomeado Sputnik 1, em 4 de outubro de 1957 (CLAUS-DIETER GERSCH, 2017).

Em 12 de julho de 1962, houve as primeiras imagens ao vivo televisionadas pelo satélite americano Telstar.

Os produtos tecnológicos vão evoluindo com o decorrer dos anos. No entanto, embora apresentem ganhos a sociedade, o uso dessas tecnologias também favoreceu o aumento da ilegalidade. Atualmente um dos casos ilícitos que mais cresce no Brasil, é a captação clandestina de sinais de satélites televisivos, vulgo “SKY GATO”.

A Sky gato faz a captação ilegal de sinais de TV fechada digital, em que o usuário passa a usufruir dos canais emitidos pelas tvs a cabo, sem pagar mensalidade.

Esse processo se dá pelo uso de um receptor clandestino, um conector e uma antena que capta o sinal da programação das emissoras fechadas, esses aparelhos quebram a criptografia do sinal recebido e assim o usuário passa a receber o sinal dos canais livremente.

ANÁLISE JURÍDICA DA TIPICIDADE DA CONDOTA DO USO DA CAPTAÇÃO ILEGAL DE SINAIS DE SATÉLITES

A captação ilegal de sinais de satélites tornou-se mais evidente no ano de 2020, por causa da pandemia do novo Coronavírus, em que umas das medidas mais eficientes para o controle desse vírus foi o isolamento social, diante dessa situação, o trabalho e estudo passaram a ser de forma remota, e a falta do convívio social ocasionou o aumento da utilização da Sky Gato.

No Brasil existem meios de usar desse produto de forma legal, e há empresas que oferecem esse serviço, como por exemplo, a Oi, Sky, Vivo, Claro, bastando apenas assinatura mensal para o seu uso. Porém, ainda tem muitas pessoas que usam desse objeto de maneira clandestina devido ao não pagamento de mensalidade.

A legislação que regulamenta essa atividade no Brasil é a lei nº 8.977/95, só que em seu artigo 35, não foi regularizado qual a sanção aplicada nos casos de interceptação ou recepção não autorizada dos sinais de TV a Cabo. Contudo, o Projeto de Lei do Senado Federal Nº 186 de 2013, de autoria do Senador Blairo Maggi do PT/MT, visa modificar esse artigo.

O artigo 35 da Lei 8.977/95 possui a seguinte redação “Constitui ilícito penal a interceptação ou a recepção não autorizada dos sinais de TV a Cabo”. A redação desse artigo ficou bom em relação ao preceito primário, ao estabelecer como proibido um

determinado tipo de conduta, mas em relação ao preceito secundário, que é a pena, ficou deficitário porque não ficou estabelecido uma pena ou sanção para a prática desse ilícito penal.

Diante disso, há divergências entre especialistas se existe preceito prevendo a tipicidade. E o que se pode notar desse assunto, é que não há posicionamento pacífico acerca disso.

Se o Projeto de Lei do Senado Federal N° 186 de 2013 for aprovado, o artigo 35 da Lei 8.977/95 passaria a dispor com a seguinte redação: “Constitui crime punível com detenção de seis meses a dois anos a interceptação ou a recepção não autorizada dos sinais de TV por assinatura”.

Com a aprovação desse projeto de lei, o uso dessa conduta supracitada acima, passaria a ter uma pena de detenção de seis meses a dois anos, e somente agora que iria preencher o preceito secundário, e por causa disso, passaria a fazer parte do rol dos crimes de menor potencial ofensivo, cuja pena máxima em abstrato não seja superior a dois anos.

Além disso, é importante analisar no tocante desse assunto, se essa conduta pode remeter ou não, a aplicação dos princípios da reserva legal e da anterioridade da lei penal, como uma justificativa para o não enquadramento de um fato tido como crime.

O princípio da Anterioridade da lei penal é regulado no artigo 1º, do Código Penal com a seguinte redação “Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal”. Já o princípio da Reserva Legal é regulado no artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal e dispõe da seguinte maneira “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”.

O Autor Cleber Masson (2020, p.6), teceu excelente comentário acerca dos princípios da Anterioridade da Lei e da Reserva Legal ou Estrita Legalidade, segundo ele:

Previsto no art. 5º, XXXIX, da CF e no art. 1º do CP, cuida-se de **cláusula pétrea**. Preceitua, basicamente, a **exclusividade da lei** para a criação de delitos (e contravenções penais) e cominação das respectivas penas. De fato, não há crime sem lei que o defina, nem pena sem cominação legal (nullum crimen nulla poena sine lege). “grifo do autor”

Somente a lei que pode criar delitos e cominar as respectivas penas que serão impostas, se a lei não definir uma conduta como crime, essa conduta não será considerada como crime, mesmo sendo uma conduta reprovável e antiética.

O princípio da legalidade, previsto no artigo 5º, Inciso II, da Constituição Federal, que dispõe: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Se a lei não disser nada, é plenamente possível um sujeito, fazer uma determinada conduta reprovável e antiética, e não responder por isso.

Respeitando o regramento desses três princípios citados acima, ambos devem ser aplicados em casos envolvendo a Sky Gato, pois a Lei 8.977/95 em seu artigo 35 definiu como ilícito penal a prática da interceptação ou recepção não autorizada dos sinais de tv a cabo, mas, não estabeleceu pena em relação a essa prática, e devido a isso, e seguindo os princípios da Reserva Legal e da Anterioridade da Lei Penal, não há pena sem prévia cominação legal, e o princípio da Legalidade, ainda diz que ninguém será obrigado a deixar de fazer algo senão em virtude da lei, com isso, mesmo que uma pessoa pratique essa conduta, poderá ficar sem sanção penal.

O Código Penal por ser lei geral só é aplicado no ato de ausência de uma lei especial que regula determinado crime. Assim sendo, a lei especial prevalece sobre a geral, por isso o Código Penal detém aplicação subsidiária em casos envolvendo Sky Gato, e este regramento somente seria utilizado perante a inexistência do dispositivo legal N° 8.977/95 que dispõe sobre o serviço de TV a cabo.

Mesmo diante da ausência do preceito secundário no Artigo 35 da Lei 8.977/95, o preceito primário está completo e com perfeita descrição da ação do agente.

Portanto, é inviável utilizar dessa lacuna legislativa que é a pena, para imputar em face da pessoa causadora do dano uma conduta descrita no Código Penal, como por exemplo, a do artigo 184 que dispõe sobre a violação dos direitos autorais, do artigo 171 que regula sobre o estelionato e a do artigo 155, §4º-B que retrata sobre o furto mediante fraude cometido por meio de dispositivo eletrônico ou informático.

Além disso, outro motivo que não cabe a aplicação da captação ilegal de sinal de satélite nos crimes inseridos no artigo 155 do Código Penal que regula sobre os tipos de furto, é porque em seu caput diz que só será aplicado nas coisas alheias móveis, e o sinal de satélite não se encaixam nessa descrição, pois segundo o artigo 83, Incisos I, II, III do Código Civil diz que:

Artigo 83. Consideram-se móveis para os efeitos legais: I - as energias que tenham valor econômico; II - os direitos reais sobre objetos móveis e

as ações correspondentes; III - os direitos pessoais de caráter patrimonial e respectivas ações.

Logo, no tocante do artigo 83, Incisos I, II, III do Código Civil por não considerar os sinais de satélites como bens móveis, a captação ilegal de sinal de satélite não poderá ser punida com base no crime descrito pelo artigo 155 do Código Penal.

REFLEXOS E CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA UTILIZAÇÃO DA SKY GATO

Considerando que o baixo custo seja um atrativo para o uso da Sky Gato, em algumas situações essa prática não é tão vantajosa.

As maiores desvantagens da utilização desse produto são a falta de garantia e suporte da fabricante, porque esses aparelhos que fazem a captação ilegal do sinal de satélite são vendidos em mercados clandestinos, e podem muitas das vezes não funcionar, e caso isso aconteça, o cliente que adquiriu esse objeto de maneira ilegal não tem direito a garantia de receber o dinheiro de volta ou outro produto, com isso acaba ficando no prejuízo.

Outro malefício apresentado se dá ao fato de os canais desta captação travar ou ficar fora do ar. A causa de os canais travarem acontece devido ao grande número de acessos simultâneos, fazendo com que o servidor fique sobrecarregado.

Já em relação dos canais ficarem fora do ar, ocorre porque as operadoras que fazem a transmissão desses canais atualizam de forma frequente a sua programação para combater a pirataria. Por essa razão alguns canais ficam fora do ar por um longo período, e a pessoa que utiliza desse serviço não possui direito de reclamar por causa do seu uso ilegal.

Além disso, é comum à sua programação ficar desatualizada, dessa forma os canais ficam sem sinal por tempo indeterminado, e os áudios e legendas acabam ficando sem a opção em idioma Português.

Ocorre de duas maneiras a captação ilegal do sinal de satélite, a primeira é necessária um receptor clandestino, um conector, uma antena, e conexão de internet, só que ao utilizar a internet para conectar nesse aparelho, os seus dados ficam vulneráveis e corre risco de serem subtraídos. A segunda forma é preciso de um receptor clandestino, um conector e duas antenas, desse modo é dispensável a conexão de internet.

Em razão desse contexto mencionado acima, é necessário verificar quais as medidas cabíveis com o objetivo de recuperar dos prejuízos causados pela Sky Gato.

E uma das medidas cabível por parte das emissoras de Canais para repor dessa perda, é buscar uma reparação do dano sofrido através de uma ação denominada de lucros cessantes em face das pessoas que usam dessa captação ilegal de seu sinal de satélite, com fundamento no artigo 402, do Código Civil, que diz: “salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu o que razoavelmente deixou de lucrar”.

IMPACTOS SOCIOECONÔMICOS DA TELEVISÃO POR ASSINATURA ILEGAL

Com o aumento do mercado ilegal da Sky Gato no Brasil, os prejuízos passam a serem refletidos para as detentoras desses direitos de transmissões e também para o Estado, as empresas perdem em assinaturas e o Estado deixam de arrecadar valores exorbitantes em impostos.

Segundo o site da Associação Brasileira de Televisão por Assinatura ou ABTA (2020), com base em dados da Anatel realizados em março de 2020, o número de assinantes de TV paga ficou em 15,38 milhões. Já em março de 2021 conforme dados da Anatel divulgados pela ABTA (2021), o número de assinantes de TV paga caiu para 14,3 milhões. Dessa forma, houve um decréscimo de aproximadamente 1,08 milhões de assinantes.

No entanto, esses dados não foram refletidos na queda de audiência da Tv paga, já que emissoras tiveram audiências históricas durante a pandemia, como, por exemplo, no jogo da final da UEFA Champions League entre Tottenham e Liverpool, em que a TNT registrou em média cerca de 10 pontos e pico de 12,62 entre domicílios por TV paga.

Essa queda de assinantes pode ser explicada em razão ao preço da TV por assinatura, fazendo com que os usuários procurem por um mercado alternativo e que seja mais barato, com isso, tende-se a procurar pela Sky Gato, em que não tem assinatura.

De acordo com o site da Associação Brasileira de Televisão por Assinatura ou ABTA (2021) com base em pesquisas feitas pelo IBGE e Anatel, estima se que a Sky Gato esteja presente na casa de 4,5 milhões de Brasileiros. Devido a isso, ocasionou um prejuízo

de aproximadamente R\$ 9,5 bilhões de reais por ano para a indústria audiovisual no Brasil, e aproximadamente R\$ 1 bilhão de reais seria em arrecadação de impostos pelos governos.

Outro fator relevante a ser mencionado é referente à pesquisa feita pelo site da ABTA (2020), onde diz que, em dez anos se não tiver um combate eficiente a essas fraudes, poderá ser extinto por volta de 150 mil empregos, além de R\$ 500 milhões de reais em sonegações, e deixar de ter R\$ 10 bilhões de reais em investimentos nesse mercado, devido a isso, acaba por atrasar ainda mais a inclusão de programas digital para a sociedade.

Segundo a coordenação de combate à pirataria da Agência Nacional do Cinema ou ANCINE (2021), o Brasil é o terceiro maior consumidor de pirataria audiovisual do mundo, só perde para os Estados Unidos e a Rússia. Em decorrência disso, a ANCINE (2021) vem intensificando nos últimos anos o combate a esse tipo de pirataria, através de acordo com a ABTA e a Motion Picture Association América latina (MPA-AL).

Esse acordo visa monitorar e oferecer denúncias de anúncios de vendas de receptores ilegais de TV que fazem a captação de sinais de satélites em sites de comércio eletrônico. Somente no ano de 2020, a ANCINE removeu aproximadamente 10 mil anúncios de vendas online irregulares.

618

POSICIONAMENTOS JURISPRUDENCIAIS E DOUTRINÁRIOS ACERCA DA SKY GATO

Por causa da ausência do preceito secundário do artigo 35 da Lei Nº 8.977/95, alguns juízes estão enquadrando a conduta da Sky Gato, como crime de Furto de Energia, que é regulado pelo disposto do artigo 155, §3º do Código Penal, que diz “Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico”. No entanto, essa decisão não é pacífica e nem aceita por todos, já que outros juízes consideram essa prática apenas como uma conduta atípica.

Aos adeptos da corrente que considera a aplicação do crime previsto no artigo 155, §3º do Código Penal na prática da captação ilegal de sinal de satélite, tem como principal expoente o STJ (Superior tribunal de Justiça), conforme decisão a seguir:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. CAPTAÇÃO DE SINAL DE TV A CABO.

Pedro Henrique Alves LEITE; Fernando Rizério JAYME. Análise Jurídica e Consequência Socioeconômica da Captação Ilegal de Sinal de TV Via Satélite. Facit Business And Technology Journal. QUALIS B1. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br/index.php/JNT. Out/Nov - 2021. Ed. 31; V. 2. Págs. 609-626>.

CONFIGURAÇÃO DE DELITO DE FURTO. ART. 155, § 3º, DO CP. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a captação irregular de sinal de TV a cabo configura delito previsto no art.

155, § 3º, do CP.

2. Recurso conhecido e provido para determinar o recebimento da denúncia.

(REsp 1076287/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 29/06/2009). (Grifo nosso).

No ano de 2013 teve julgamento de um caso parecido a esse que foi supracitado acima, e o STJ manteve o mesmo entendimento, conforme exposição seguinte:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CAPTAÇÃO IRREGULAR DE SINAL DE TELEVISÃO A CABO. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

EQUIPARAÇÃO À ENERGIA ELÉTRICA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

[...] **3. Assim não fosse tomando-se por base apenas os fatos relatados na inicial do mandamus impetrado na origem e no aresto objurgado, não se constata qualquer ilegalidade passível de ser remediada por este Sodalício, pois o sinal de TV a cabo pode ser equiparado à energia elétrica para fins de incidência do artigo 155, § 3º, do Código Penal. Doutrina. Precedentes.** 4. Recurso improvido.

(RHC 30.847/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 04/09/2013). (Grifo nosso).

619

Destarte, conforme as últimas decisões proferidas pelo STJ acerca desse tema, o seu posicionamento é pacífico no sentido de considerar a captação ilegal de sinal de satélite (vulgo Sky Gato) como crime previsto no artigo 155, §3º do Código Penal, cuja pena é de reclusão, de um a quatro anos, e multa. Diante de tais decisões, o STJ considera que o sinal de TV a cabo pode ser equiparado à energia elétrica para fins de incidência do artigo 155, § 3º, do Código Penal.

O Supremo Tribunal Federal possui posicionamento que difere do Superior Tribunal de Justiça, pois o STJ considera a Sky Gato como crime, e o STF a descreve como uma conduta atípica, conforme a decisão relatada a seguir:

EMENTA: HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE RECURSAL DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO.

Pedro Henrique Alves LEITE; Fernando Rizério JAYME. Análise Jurídica e Consequência Socioeconômica da Captação Ilegal de Sinal de TV Via Satélite. Facit Business And Technology Journal. QUALIS B1. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br/index.php/JNT>. Out/Nov - 2021. Ed. 31; V. 2. Págs. 609-626.

IMPROCEDÊNCIA. INTERCEPTAÇÃO OU RECEPÇÃO NÃO AUTORIZADA DE SINAL DE TV A CABO. FURTO DE ENERGIA (ART. 155, § 3º, DO CÓDIGO PENAL). ADEQUAÇÃO TÍPICA NÃO EVIDENCIADA. CONDUTA TÍPICA PREVISTA NO ART. 35 DA LEI 8.977/95. INEXISTÊNCIA DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. APLICAÇÃO DE ANALOGIA IN MALAM PARTEM PARA COMPLEMENTAR A NORMA. INADMISSIBILIDADE. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ESTRITA LEGALIDADE PENAL. PRECEDENTES. [...] Precedentes. Ordem concedida. (HC 97261, Relator (a): JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 12/04/2011, DJe-081 DIVULG 02-05-2011 PUBLIC 03-05-2011 EMENT VOL-02513-01 PP-00029 RTJ VOL-00219-01 PP-00423 RT v. 100, n. 909, 2011, p. 409-415). (Grifo nosso).

Conforme a decisão exposta acima, o Ministro Relator Joaquim Barbosa, considerou que o crime descrito no artigo 155, § 3º, do Código Penal, não se aplica a interceptação ou recepção não autorizada de sinal de tv a cabo (Sky Gato), em razão da obediência ao princípio constitucional da Estrita Legalidade, e por considerar indevida a aplicação da analogia in malam partem nesse caso.

O Ministro Edson Fachin, manteve o mesmo posicionamento do Ministro Joaquim Barbosa, no julgamento da ARE 1258603 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. Vejamos a seguir:

No caso concreto, extrai-se da denúncia (eDOC 1, p. 1-10) que o ora recorrente, **ex-funcionário da empresa NET de TV a Cabo e Serviços de Telecomunicações, organizou esquema voltado à captação ilícita dos sinais de televisão da referida empresa. Nesse contexto, acordava com terceiros para, mediante o pagamento de uma taxa, instalar aparelhos de interceptação clandestina dos sinais televisivos nas residências de seus contratantes. {...}** Feitas estas considerações, verifico não estar presente, no caso concreto, um dos elementos objetivos do crime previsto no art. 155, § 3º, do Código Penal, uma vez que, ao praticar a captação ilícita do sinal de televisão, o recorrente não retirou, tampouco tomou posse, da coisa objeto do delito imputado. Não se olvida que a conduta de interceptar sinal de televisão a cabo encontra tipificação no art. 35 da Lei 8.977/95: “Art. 35. Constitui ilícito penal a interceptação ou a recepção não autorizada dos sinais de TV a Cabo.” [...]. (grifo nosso)

Ainda analisando essa decisão do Ministro Edson Fachin, ele diz que a Lei 8.977/95 por ser norma especial prevalece sobre o disposto do artigo. 155, § 3º, do Código Penal que é norma geral, reparemos a seguir:

[...] Não bastasse, o art. 35 da Lei 8.977/95 é norma especial e cronologicamente posterior ao crime do art. 155, § 3º, do Código Penal, o que impõe sua aplicação no caso presente. Não obstante, observo que o tipo penal supracitado não estabelece pena privativa de liberdade a ser aplicada àqueles que incorrem na conduta nele prescrita. Trata-se, pois, de norma penal em branco inversa, devendo seu preceito secundário estar disposto em lei que a complemente. Anoto, ainda, que a pena prevista ao delito do art. 155, § 3º, do Código Penal é de todo inaplicável na hipótese em análise, uma vez que a conduta praticada se enquadra em tipo penal diverso, e que este tipo penal não dispõe acerca da pena a ser aplicada no caso de seu descumprimento, não podendo ser aplicada a sanção prevista para o crime de furto, por força do princípio constitucional da legalidade (art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal). [...]. (grifo nosso).

Além disso, o Ministro Edson Fachin ainda conclui que mesmo diante da ausência do preceito secundário do artigo 35 da Lei 8.977/95, não se admite o uso da analogia para preencher essa lacuna, observemos em seguida:

[...] No entanto, o art. 35 da Lei 8.977/95 não apresenta o preceito secundário, ou seja, não estabelece a sanção penal a ser aplicada ao agente que incidir no aludido tipo penal. Desse modo, embora ilícita a prática do desvio de sinal de TV a cabo - nos termos do art. 35 da Lei 8.977/95 - não há pena privativa de liberdade prevista na norma em apreço. Trata-se, portanto, de uma norma penal em branco inversa, cujo conteúdo incompleto (preceito secundário) deve ser complementado obrigatoriamente por outra lei, sob pena de violação ao princípio da reserva legal. No caso, não se admite o uso da analogia para preencher a lacuna decorrente da mencionada lei, e, assim, é inadmissível impor ao paciente a pena fixada em abstrato para o delito de furto. [...] Do contrário, estaríamos adotando o recurso a analogia in malam partem, vedada no sistema penal. (...). (Grifo nosso).

Portanto, conforme análise dessa decisão proferida pelo Ministro Edson Fachin, o STF continuou com o mesmo posicionamento da decisão do acórdão de 2011 proferido pelo Ministro Joaquim Barbosa, em que considera que a conduta da Sky Gato não se aplica ao crime previsto do artigo 155, § 3º, do Código Penal.

Além disso, outro argumento introduzido pelo Ministro Edson Fachin, é o princípio da especialidade, em que lei especial prevalece sobre lei geral, ou seja, a Lei Nº 8.977/95 se sobressai diante do Código Penal. E como a Lei Nº 8.977/95, em seu artigo 35 não trouxe o preceito secundário, que é a pena, e por se tratar de norma penal em branco inversa, precisa ser complementada em razão da pena por outra lei, sob o crivo de violação

ao princípio da reserva legal. Devido a isso, é incorreto usar de analogia da pena fixada em abstrato para o delito de furto, para complementar esse vácuo legislativo.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul possui o mesmo entendimento do STF acerca desse tema, conforme decisão da apelação-Crime, Nº 70038050902, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Fabianne Breton Baisch, julgado em: 14-05-2014.

Outro defensor da corrente que considera como inadequado a aplicação do crime previsto no artigo 155, § 3º, do Código Penal, na conduta da captação ilegal de sinal de satélite, é o doutrinador Cezar Roberto Bitencourt (2012 p.175), que diz:

[...] “sinal de TV a cabo” não é energia elétrica; deve-se examinar, por conseguinte, seu enquadramento na expressão genérica “qualquer outra” contida no dispositivo em exame. A locução “qualquer outra” refere-se, por certo, a “energia” que, apenas por razões linguísticas, ficou implícita na redação do texto legal; mas, apesar de sua multiplicidade, seja ela energia solar, térmica, luminosa, sonora, mecânica, atômica, genética, entre outras, inegavelmente “sinal de TV” não é, e nem se equipara a “energia”, seja de que natureza for. Na verdade, energia se consome, se esgota, diminui e pode inclusive terminar, ao passo que “sinal de televisão” não se gasta, não diminui, mesmo que metade do País acesse o sinal ao mesmo tempo, ele não diminui, ao passo que, se fosse energia elétrica, entraria em colapso.

A interpretação literal do doutrinador Cezar Roberto Bitencourt foi excelente, pois a expressão outra condita no dispositivo do artigo 155, § 3º, do Código Penal, se refere a outros tipos de energias, como conforme citado por ele, abrange as energias térmica, luminosa, sonora, mecânica, atômica e genética. Além disso, esses tipos de energias se esgotam, já o sinal de tv não. Portanto, é inviável tentar enquadrar a conduta da Sky Gato nesse dispositivo. Além disso, ele (2012 p.175 e 176) ainda conclui dizendo que:

Não se pode adotar interpretação extensiva para sustentar que o § 3º equiparou a coisa móvel “a energia elétrica ou qualquer outra coisa”, quando na verdade se refere a “qualquer outra energia”. Se a pretensão do legislador fosse essa, equiparar coisa móvel a coisa que tenha valor econômico, poderia ter utilizado uma forma mais clara, por exemplo: “equipara-se à coisa móvel qualquer outra que tenha valor econômico”.

Destarte, conforme o que foi exposto, não há posicionamento pacífico acerca desse tema, porque há diferentes decisões judiciais, no sentido de considerarem a Sky gato como crime, e outras apenas uma conduta atípica. O STF e o STJ já se manifestaram sobre

o tema, e ainda mantém posicionamentos divergentes acerca disso. Contudo, a corrente que está sendo mais aceita, é a do STF que não considera como crime a Sky Gato.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Destarte, podemos verificar que o artigo evidenciado acima, tem como principal temática abordar sobre a Sky Gato no Brasil, e destrinchar quais as possíveis consequências jurídicas para os autores dessa prática, quais as desvantagens do uso da captação ilegal de sinal de satélite, quais os efeitos que essa conduta remete tanto para as empresas, para os órgãos regulares das TVS por Assinatura e para o governo.

Consequentemente buscou-se analisar quais são os posicionamentos jurisprudências acerca disso, e o que foi observado é que o STJ e o STF possuem entendimento divergentes sobre o tema em pauta.

Por conseguinte, é importante apreciar como é feito os combates a esse tipo de ilegalidade em nosso país, visto que o Brasil é o terceiro maior consumidor de pirataria audiovisual do mundo, só perde para os Estados Unidos e a Rússia. Em decorrência disso, a Agência Nacional do cinema (2021) vem aumentando o combate à pirataria mediante acordo com a ABTA e a Motion Picture Association América latina (MPA-AL). O intuito desse acordo é oferecer denúncias de anúncios de vendas dos receptores ilegais de tv por assinatura.

Além disso, outro ponto que seria fundamental no combate a esse tipo de ilícito, seria com a aprovação do Projeto de Lei do Senado Federal N^o 186 de 2013, de autoria do Senador Blairo Maggi do PT/MT. Uma vez que iria preencher o preceito secundário do artigo 35 da Lei 8.977/95, desse modo, essa conduta seria punível com pena de detenção de seis meses a dois anos.

Portanto, é relevante fazer uma abordagem sobre isso, pois se trata de um tema novo e atual, e o intuito principal desse artigo é levar essas informações para os acadêmicos de direito, leigos, nossos governantes e parlamentares, no sentido de obter conhecimento acerca disso. Justamente isso é umas das razões que me motivou a escrever sobre esse tema, porque é um assunto que não é muito abordado pelos parlamentares, jornalistas, apresentadores de TV e etc.

REFERÊNCIAS

MASSON, Cleber. **Código penal comentado**. 8.ed. São Paulo: Método, 2020.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2008.

HENDERSON, William Otto. **A revolução industrial**. única. ed. Lisboa: Editorial verbo, 1979.

SCHWAB, Klaus. **A quarta evolução industrial**. 1.ed. São Paulo: Edipro, 2016.

GERSCH, Claus-Dieter. 1957: Lançamento do Sputnik. **UOL**, 2017. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimasnoticias/deutschewelle/2017/10/04/1957-lancamento-do-sputnik.htm>. Acesso em: 09 de outubro de 2021.

BRASIL. **Lei N° 8.977, de 6 de janeiro de 1995**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18977.htm. Acesso em: 09 de outubro de 2021.

BRASIL. **Decreto-lei N° 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 09 de outubro de 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 de outubro de 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei N.º 186/2013**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/112739>. Acesso em: 09 de outubro de 2021.

VIEIRA, Lucas. Sky Gato. **MINHA CONEXÃO**, 2021. Disponível em: <https://www.minhaconexao.com.br/planos/sky/sky-gato>. Acesso em: 10 de setembro de 2021.

POSSEBON, Samuel. Mesmo com quarentena, TV paga tem perda de assinantes em março. **TELETIME**, 2020. Disponível em: <https://teletime.com.br/29/04/2020/mesmo-com-quarentena-tv-paga-tem-perda-de-assinantes-em-marco/>. Acesso em: 10 de setembro de 2021.

ANCINE fecha acordos de cooperação técnica para intensificar combate à pirataria de conteúdos audiovisuais. **ANCINE**, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/ancine/pt-br/assuntos/noticias/ancine-fecha-acordos-de-cooperacao-tecnica-para-intensificar-combate-a-pirataria-de-conteudos-audiovisuais>. Acesso em: 05 de agosto de 2021.

Pedro Henrique Alves LEITE; Fernando Rizério JAYME. Análise Jurídica e Consequência Socioeconômica da Captação Ilegal de Sinal de TV Via Satélite. Facit Business And Technology Journal. QUALIS B1. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br/index.php/JNT>. Out/Nov - 2021. Ed. 31; V. 2. Págs. 609-626.

Receita Federal e Associação Brasileira de Televisão por Assinatura destroem mais de 97 mil aparelhos de tv box piratas no Rio de Janeiro. **RECEITA FEDERAL**, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/noticias/2021/maio/receita-federal-e-associacao-brasileira-de-televisao-por-assinatura-destroem-mais-de-97-mil-aparelhos-de-tv-box-piratas-no-rio-de-janeiro>. Acesso em: 05 de agosto de 2021.

Campanha antipirataria de TV por assinatura. **ABTA**, 2021. Disponível em: <http://www.abta.org.br/pirataria.asp>. Acesso em: 04 de setembro de 2021.

Conheça os números do mercado de TV por assinatura. **ABTA**, 2021. Disponível em: <http://www.abta.org.br/>. Acesso em: 04 de junho de 2021.

Ancine intensifica combate à pirataria com acordos de cooperação técnica. **SOU LEGAL**, 2021. Disponível em: <https://soulegal.tv.br/2021/04/28/ancine-intensifica-combate-a-pirataria-com-acordos-de-cooperacao-tecnica/>. Acesso em: 28 de maio de 2021.

Brasil é o terceiro maior consumidor de pirataria audiovisual. **SOU LEGAL**. 2021. Disponível em: <https://soulegal.tv.br/2021/06/01/brasil-e-o-terceiro-maior-consumidor-de-pirataria-audiovisual/>. Acesso em: 30 de junho de 2021.

SANTANA, Greicehelen. TNT registra audiência histórica na TV paga com final da Champions League, **OBSERVATÓRIO DA TV**, 2019. Disponível em: <https://observatoriodatv.uol.com.br/audiencia-da-tv/tnt-registra-audiencia-historica-na-tv-paga-com-final-da-champions-league>. Acesso em: 03 de maio de 2021.

Sky Gato. **PORTAL DOS PLANOS**. Disponível em: <https://portaldosplanos.com/sky-gato/>. Acesso em: 25 de maio de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Penal. Recurso Especial. Captação de sinal de tv a cabo. configuração de delito de furto.** art. 155, § 3º, do cp. recurso conhecido e provido. REsp 1076287 / RN Recurso Especial 2008/0161986-4, Relator: Arnaldo Esteves Lima, Brasília, 02 de junho de 2009. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc>. Acesso em: 30 de julho de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus. **Direito Penal.** Alegação de ilegitimidade recursal do assistente de acusação. Improcedência. Interceptação ou receptação não autorizada de sinal de TV a cabo. Furto de energia (art. 155, § 3º, do código penal). Adequação típica não evidenciada. Conduta típica prevista no art. 35 da lei 8.977/95. Inexistência de pena privativa de liberdade. Aplicação de analogia in malam partem para complementar a norma. Inadmissibilidade. Obediência ao princípio constitucional da estrita legalidade penal. HC Nº 97621, Relator: Joaquim Barbosa, Brasília, 14 de abril de 2011. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?> Acesso em: 07 de agosto de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Penal.** Recurso Extraordinário Com Agravo. apelação criminal - furto de sinal de televisão a cabo - autoria e materialidade comprovadas

Pedro Henrique Alves LEITE; Fernando Rizério JAYME. Análise Jurídica e Consequência Socioeconômica da Captação Ilegal de Sinal de TV Via Satélite. Facit Business And Technology Journal. QUALIS B1. ISSN: 2526-4281
<http://revistas.faculdefacit.edu.br/index.php/JNT>. Out/Nov - 2021. Ed. 31; V. 2. Págs. 609-626.

- conduta típica - precedentes do superior tribunal de justiça - condenações mantidas - reprimendas exacerbadas - redução que se impõe. ARE Nº 1258603, Relator: Edson Fachin, Brasília, 30 de setembro de 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1139394/false>. Acesso em: 14 de agosto de 2021.

Bitencourt, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal 3: parte especial**: dos crimes contra o patrimônio até dos crimes contra o sentimento religioso e o respeito aos mortos. 8. ed. rev. e ampl. –São Paulo: Saraiva, 2012.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Penal**. Apelação Crime. Furto De Sinal De Tv A Cabo. Receptação Dolosa. 1. Furto. Manutenção Da Absolvição. Apelação-Crime, Nº 70038050902, Relator: Fabianne Breton Baisch, Rio Grande do Sul, 14 de maio de 2014. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 23 de setembro.